



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 519.726 - MT (2019/0193666-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : HEITOR PEREIRA MARQUEZI
ADVOGADO : HEITOR PEREIRA MARQUEZI - MT020225B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : GABRIEL BRAYON DE LIMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. MEIO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. SEGREGAÇÃO MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. FRAGILIDADE DE PROVAS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CIRCUNSTÂNCIAS MAIS GRAVOSAS DO EVENTO DELITUOSO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECE.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
2. Inviável a apreciação da alegada desproporcionalidade da medida extrema, sob pena de incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista que o tema não foi analisado no aresto combatido.
3. A tese de fragilidade de provas quanto à imputação criminosa é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus* por demandar o reexame aprofundado dos elementos coletados no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada no juízo próprio.
4. O advento de decisão de pronúncia não enseja a prejudicialidade do reclamo no ponto relacionado aos fundamentos que levaram à manutenção da preventiva quando esses foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva, não havendo que se falar em prejudicialidade do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Não há constrangimento ilegal quando a manutenção da custódia preventiva está fundada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de se acautelar a ordem pública, vulnerada em razão do *modus operandi* empregado na prática ilícita.
6. No caso, as circunstâncias em que se deu o crime – em que o paciente, dando suporte material e auxiliando na fuga, concorreu para a prática do homicídio perpetrado por seu genitor, que, após uma discussão banal com a vítima em um bar e por disputa de jogo de bilhar, de inopino, efetuou disparos de arma de fogo contra o ofendido, causando-lhe a morte – evidenciam a reprovabilidade acentuada da conduta imputada ao agente, bem como a sua efetiva personalidade violenta e periculosidade social, mostrando que a prisão é devida para se acautelar a ordem pública.
7. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
8. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.
9. *Habeas corpus* do qual não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 519.726 - MT (2019/0193666-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : HEITOR PEREIRA MARQUEZI
ADVOGADO : HEITOR PEREIRA MARQUEZI - MT020225B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : GABRIEL BRAYON DE LIMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de GABRIEL BRAYON DE LIMA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que denegou a ordem visada no *Writ* n. 11008313-86.2019.8.11.0000 para manter a segregação cautelar decretada em desfavor do ora paciente nos autos da ação penal a que responde pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Inicialmente, o impetrante nega a autoria delitiva e realça as condições pessoais favoráveis do acusado, que seria primário, sem antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita, além do que não teria praticado o delito, pois foi acusado somente, por uma testemunha, de ter instigado o homicídio.

Sustenta, por outro lado, a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não haveria fundamentação idônea para a ordenação e a manutenção da custódia cautelar na espécie, porquanto embasada na gravidade genérica do delito.

Defende, para tanto, que não teria sido demonstrado concretamente de que forma, em liberdade, o paciente poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Pondera que a prisão cautelar é desproporcional, visto que, *"em uma eventual condenação, certamente, não ficará privado de sua liberdade, pois se submeterá as penas alternativas, pois trata-se de réu primário, MENOR DE 21 ANOS, que não efetuou disparos ou participou no crime"* (e-STJ fl. 10).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do acusado ou, subsidiariamente, aplicar qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas às e-STJ fls. 37-380 noticiam que o oferecimento e o recebimento da denúncia nos dias 17/6/2019 e 24/6/2019, respectivamente; a apresentação da resposta à acusação em 25/7/2019; e a designação da audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 16/9/2019.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 519.726 - MT (2019/0193666-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Preliminarmente, impende frisar que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do HC n. 109.956/PR, colimando dar efetividade às normas previstas no art. 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte, em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, a presente impetração, ao se insurgir contra acórdão exarado pelo Tribunal local, denegatório da ordem pleiteada em anterior *writ*, afigura-se incabível, pois manejada perante este Sodalício de forma originária, sem qualquer subsunção às hipóteses autorizadoras elencadas no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Logo, não comporta conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na exordial será analisado, apenas *ad cautelam*, a fim de verificar a existência de eventual flagrante ilegalidade a justificar a atuação desta Corte Superior de Justiça *ex officio*.

Dos elementos que instruem os autos, infere-se que o paciente teve a prisão preventiva decretada em **5/6/2019**, efetivamente cumprida em **13/6/2019**, e, posteriormente, foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, porque, juntamente com o próprio pai, por motivo fútil (desentendimento no jogo de sinuca) e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima (disparos de arma de fogo), teria ceifado a vida do ofendido.

Quanto aos fatos, extrai-se da representação da autoridade policial:

*"Chegou ao meu conhecimento, por meio do boletim de ocorrência nº 2019.157003, datado **26/05/2019** e demais peças produzidas, a notícia de que na noite do referido dia, **FÁBIO DANIEL RODRIGUES DE LIMA** e **GABRIEL BRAYON DE LIMA**, estavam na Lanchonete Ponto 10 e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após desentendimento durante um jogo de sinuca, os suspeitos FÁBIO e seu filho GABRIEL saíram do local, motivados por GABRIEL, e ao retornar ao local FÁBIO efetuou dois disparos na região do peito da vítima.

Diligências iniciais apontaram que os suspeitos FÁBIO e GABRIEL teriam ido ao estabelecimento comercial na data dos fatos e, lá se encontrava a vítima RONALDO juntamente com as demais testemunhas comemorando a inauguração do local. A investigação apontou que FÁBIO se desentendeu com a vítima, por motivo fútil e influenciado por seu filho GABRIEL, eis que testemunhas relataram que FÁBIO e RONALDO estavam jogando sinuca e após FÁBIO perder a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em dinheiro para a vítima e zombar (brincando) com o suspeito FÁBIO, porém, **GABRIEL não gostou das brincadeiras e disse à vítima "que ele tinha que respeitar porque não sabia com quem estava mexendo".** Em seguida, FÁBIO questionou a vítima RONALDO se ele tinha algum problema com o filho dele e a vítima respondeu que não tinha algum problema e não queria briga com ninguém. Em seguida, FÁBIO deu um tapa no rosto da vítima e RONALDO não reagiu.

Após tal fato, GABRIEL chamou seu pai FÁBIO para saírem do local e logo em seguida retornaram. Logo, FÁBIO desceu da motocicleta e tirou da cintura uma arma de fogo, do tipo pistola 380 e foi em direção a vítima e questionou o que ele havia falado para seu filho, contudo, antes da vítima ter tempo de responder FÁBIO **efetuou dois disparos que atingiram o peito da vítima e saiu calmamente do local.**

Ademais, **GABRIEL viu a vítima se mexer e disse para seu pai retornar ao local e terminar de matar a vítima. FÁBIO não retornou e então foragiram do local"** (e-STJ fls. 213-214, grifou-se).

Verifica-se que, mediante pronunciamento favorável do Parquet estadual, o Juiz processante decretou a prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública dada a gravidade da conduta investigada, destacando que a prisão impõe-se "pelo recurso que dificultou a defesa da vítima, eis que **atingida de surpresa pelos disparos de arma de fogo**"; "pela futilidade da motivação, vez que o crime **foi praticado após desentendimentos causados por causa de jogo de sinuca**"; e, por fim, "pelo **concurso de pessoas na prática delitiva**" (e-STJ fl. 98, grifou-se).

Na oportunidade, consignou-se que não se mostra "adequada e necessária a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão" (e-STJ fl. 99).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a reavaliar os motivos da custódia cautelar, o magistrado manteve a ordem privativa de liberdade acrescentando que *"algumas condições pessoais favoráveis dos requerentes, não poderia lhes garantir o direito à liberdade"* (e-STJ fl. 205).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, que denegou a ordem consignando, inicialmente, que *"as questões trazidas acerca da participação de GABRIEL no homicídio que lhe é imputado demandam dilação probatória e estão reservadas ao mérito da ação penal, cuja análise não é permitida neste mandamus"* (e-STJ fl. 41).

Por outro lado, a Corte *a quo* julgou suficientemente fundamentada a decisão de primeiro grau, destacando o *modus operandi* empregado, tendo em vista que *"o homicídio foi praticado por gravidade concreta da conduta do delito motivo fútil, em razão de briga de bar, em decorrência de jogo de sinuca, ao que tudo indica com premeditação, pois os autores do delito saíram do estabelecimento e retornaram em seguida, para executar o crime, evadindo-se do local em seguida, na motocicleta pilotada por GABRIEL –, a evidenciar a necessidade da constrição cautelar, para garantia da ordem pública, pela periculosidade do paciente e seu comparsa, bem como pela conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal"* (e-STJ fl. 44, grifou-se).

O colegiado afirmou, ainda, que *"condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela"* (e-STJ fl. 45), motivo pelo qual se concluiu pela insuficiência das cautelares alternativas.

É mister pontuar que, em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, verificou-se que, em 22/10/2019, foi encerrada a fase do *judicium accusationis*, tendo o réu sido pronunciado para ser submetido a julgamento perante o tribunal do júri pela prática do delito previstos no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, mantida a segregação cautelar. Contra a sentença, interposto recurso em sentido estrito, que aguarda a apresentação das razões defensivas.

Delineado o contexto fático processual, no que tange à alegada desproporcionalidade da prisão frente eventual condenação, nota-se que tal tese não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que inviabiliza a aspirada análise direta por este Sodalício do ponto, sob pena de indevida supressão de instância.

Em caso análogo, esta Corte Superior já propalou que, quando os temas suscitados pelo impetrante não *"foram submetidos ao crivo do Tribunal de origem no julgamento do habeas corpus originário, fica esta Corte impedida de examinar [...], sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição"* (HC 430.460/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018).

Outrossim, a aventada fragilidade de provas quanto à imputação criminosa é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus* ou do recurso ordinário por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na esfera própria, qual seja, na ação penal a que responde e perante o Togado singular.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA. INVIÁVEL O EXAME PELA VIA ELEITA. NOVA VALORAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. GENITORA DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

2. **No procedimento do habeas corpus, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva, bem como questões atinentes à ocorrência ou não de legítima defesa.**

3. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na reiteração delitiva, pois a recorrente possui outra anotação por processo no qual responde por homicídio também praticado contra familiar, não há que falar em ilegalidade do decreto de segregação cautelar.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Não é possível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a agente, a despeito de ser genitora de filhos menos de 12 (doze) anos de idade, praticou o delito com o emprego de violência ou grave ameaça, como no caso dos autos.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 109.473/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 04/09/2019, grifou-se.)

Por outro lado, ressalta-se que o advento da decisão de pronúncia não enseja a prejudicialidade do reclamo no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, uma vez que, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Sodalício, somente haverá novo título prisional quando se trazer novos motivos para a manutenção da prisão cautelar por ocasião da sentença ou da pronúncia. Quando os fundamentos que levaram à manutenção da preventiva foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva, **como no caso**, não há o que se falar em prejudicialidade do *writ*.

Nesse sentido, pode-se colacionar deste Superior Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE E VERACIDADE DAS TESTEMUNHAS. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO WRIT. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL MANTIDOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. MOTIVO FÚTIL. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A análise das teses relativas à excludente de ilicitude da legítima defesa e a veracidade da prova testemunhal trazidas pela defesa, demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do recurso ordinário em habeas corpus, que não admite dilação probatória. Precedentes.

2. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória ou de pronúncia supervenientes não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

[...]

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 93.818/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 20/06/2018, grifou-se.)

Assim, quanto aos requisitos da prisão preventiva, verifica-se que a custódia do paciente encontra-se devidamente embasada no art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, **em razão da sua periculosidade**, facilmente percebida pelas **circunstâncias mais gravosas** em que ocorreram os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e da gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

E, na espécie, as circunstâncias em que se deu o crime – **em que o paciente, dando suporte material e auxiliando na fuga, concorreu para a prática do homicídio perpetrado por seu genitor, que após uma discussão banal com a vítima em um bar, por disputa de jogo de bilhar, de inopino, efetuou disparos de arma de fogo contra o ofendido, causando-lhe a morte** – evidenciam a reprovabilidade acentuada da conduta imputada ao agente, bem como a sua efetiva personalidade violenta e periculosidade social, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social.

Da jurisprudência deste Tribunal, no mesmo sentido, pode-se colacionar os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que "o representado chegou ao local do crime armado e dispostos a ceifar a vida de Kledison por motivo fútil, uma suposta rixa por uma dívida de R\$10, 00 reais referente a uma aposta de briga de galo, entretanto acertou seu pai que tentou impedi-lo com uma barra de ferro", bem como o fato de que o recorrente "não foi encontrado em sua residência, sendo que a família dele não soube informar onde ele se encontrava", a evidenciar a evasão da cidade após a prática do crime.

3. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

4. Recurso não provido.

(RHC 115.165/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019, grifou-se.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Quanto a ausência de justa causa para a ação penal, tal tese não chegou sequer a ser analisada pelo Tribunal a quo, não cabendo a esta Corte examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, haja vista o modus operandi empregado na conduta supostamente perpetrada - homicídio qualificado tentado -, onde o paciente e a vítima teriam se desentendido em razão de um uísque tendo o paciente efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima e fugido do local, o que demonstra a periculosidade do paciente e gravidade concreta da conduta a justificar a segregação cautelar na hipótese.

V - Ademais, conforme ressaltado pelas instâncias ordinárias, o ora paciente em ato subsequente ao fato delituoso "evadiu-se e prontamente vendeu seu estabelecimento comercial a um terceiro. Compareceu na Delegacia após a decretação de sua prisão temporária", o que justifica a manutenção do decreto prisional em virtude da garantia da aplicação da lei penal.

VI - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 500.855/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 16/10/2019, grifou-se.)

Ainda, verificando-se que agora há decisão de pronúncia, em que foram avaliadas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do agente, julgando-se necessária a manutenção da prisão, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada, ainda que de ofício pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao ponto, sobretudo em se considerando que a Corte originária ainda não se manifestou sobre essa nova decisão.

No mais, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, considerando-se a imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, que não se mostram adequadas e suficientes para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo paciente.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado, ainda que de ofício, por este Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0193666-8

HC 519.726 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0021950402019 10083138620198110000 21950402019 28980420198110045

EM MESA

JULGADO: 26/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HEITOR PEREIRA MARQUEZI
ADVOGADO	: HEITOR PEREIRA MARQUEZI - MT020225B
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: GABRIEL BRAYON DE LIMA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.